



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 151/2016 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 151/2016

Emenda ao Projeto de Lei nº 107/2016
Dispõe sobre denominação das Ruas e Marginais do
Jardim Golden Park Residence

Autor: Vereador Edvan Campos de Albuquerque
Relator: Vereador Regís Athanazio Bueno

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a Emenda Aditiva ao Art. 1º e modificativa ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 107/2016, também de autoria do Nobre Vereador Edvan Campos de Albuquerque, sobre denominação das Ruas e Marginais do Jardim Golden Park Residence.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

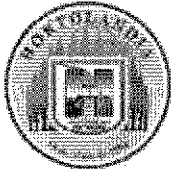
Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

Art. 9º (...)

§ 1º A alteração de denominação é permitida mediante consulta popular aos moradores domiciliados nos limites do bairro, ou no caso de vias ou logradouros, do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§ 2º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, sendo promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores local.

Quanto ao mérito, verifica-se que o objetivo da propositura principal é a denominação de todas as Ruas do referido bairro com denominações de Países, constando apenas uma Rua, a Rua 3, atualmente denominada de Rua



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 151/2016 fls. 2/3

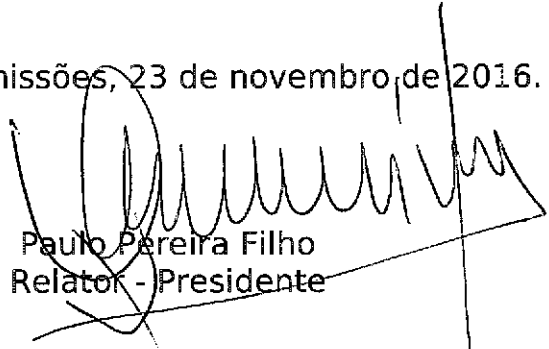
Joaquim Gonçalves de Souza. Assim, objetiva o autor, respaldado em ampla consulta popular, consubstanciado em número abaixo assinado, pleiteando a alteração de denominação para que referida rua também se adeque às nomenclatura a ser adotada, uniformizados em todo o bairro Ruas designando nomes de países.

De rigor, que ante a possibilidade da pretensão de alteração de denominação, autorizado nos termos dos paragrafos do Art. 9º da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, há que se observar as disposições da Lei Orgânica do Município, com relação ao quorum a legitimar a aprovação da alteração, por maioria de 2/3 dos parlamentares.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da emenda aditia ao Art. 1º e modificativa ao Art. 3º do Projeto de Lei n.º 107/2016, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2016.



Paulo Pereira Filho
Relator - Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Aparecido Antonio Meira
Membro



Regis Athanazio Bueno
Membro



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

- II - vetado;
- III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado;
- IV - vetado;
- V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;
- VI - consulta prévia junto ao Poder Executivo certificando que o nome apresentado não é denominador de bairro, via ou logradouros e próprio municipal;
- VII - vetado.

Art. 7º vetado.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deve levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, salvo nos seguintes casos:

- I - duplicidade de nomes;
- II - quando uma via pública tornar-se prolongamento de outra no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, prevalecendo a primeira denominação;
- III - nos casos já existentes de homenagem a mesma pessoa quando causar inconveniência aos munícipes;
- IV - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;
- V - constituam denominações homônimas;
- VI - não sendo homônimas apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere a ambiguidade de identificação;
- VII - visando correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;
- VIII - substituição integral por outro nome para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal.

§ 1º A alteração de denominação é permitida mediante consulta popular aos moradores domiciliados nos limites do bairro, ou no caso de vias ou logradouros, do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§ 2º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, sendo promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores local.

§ 3º vetado.

§ 4º Nos casos do inciso II será mudada a redação da Lei existente, dando sequencia ao logradouro.